

**TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS
PARA
COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL**

ENTRE

**CEG RIO S.A. – CEG RIO
NA QUALIDADE DE COMPRADORA**

E

[PREENCHER]

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

ÍNDICE

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	4
CLÁUSULA II – OBJETO	9
CLÁUSULA III – VIGÊNCIA.....	10
CLÁUSULA IV – TRANSAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO	11
CLÁUSULA V – PREÇO DO GÁS.....	12
CLÁUSULA VI – COMPROMISSOS	14
CLÁUSULA VII – TRANSAÇÃO E PROGRAMAÇÃO.....	17
CLÁUSULA VIII – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.....	18
CLÁUSULA IX – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS	19
CLÁUSULA X – QUALIDADE DO GÁS	23
CLÁUSULA XI – PARADAS PROGRAMADAS	25
CLÁUSULA XII – FATURAMENTO	25
CLÁUSULA XIII – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO DO TCG	30
CLÁUSULA XIV – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	33
CLÁUSULA XV – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	37
CLÁUSULA XVI – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	39
CLÁUSULA XVII – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.....	39
CLÁUSULA XVIII – NOVAÇÃO	41
CLÁUSULA XIX – CONDUTA DAS PARTES	41
CLÁUSULA XX – DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CLÁUSULA XXI – CONCORDÂNCIA DAS PARTES	46

**TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS
PARA COMPRA E VENDA DE GÁS
NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM
CEG RIO E [PREENCHER]**

Pelo presente instrumento,

CEG RIO S.A. – CEG RIO, com sede na Rua São Cristóvão, 1.200, São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o N° 01.695.370/0001-53, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “**COMPRADORA**”.

[PREENCHER], sociedade com sede na [PREENCHER], inscrita no CNPJ/MF sob o n° [PREENCHER], neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “**VENDEDORA**”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”

CONSIDERANDO QUE:

- conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 5, de 15/08/1995, cabe aos estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- a **COMPRADORA** é concessionária para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme contrato de concessão n.º CN0797 celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a **COMPRADORA**, em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);
- a **VENDEDORA** deseja vender e entregar à **COMPRADORA** GÁS NATURAL, e a **COMPRADORA** deseja comprar e receber o referido GÁS NATURAL da **VENDEDORA**, conforme suas necessidades futuras;
- a **VENDEDORA** está autorizada pela ANP a atuar como comercializadora de GÁS, conforme Autorização n.º [●], de [●] de [●] de 20[●];
- a **COMPRADORA** realizou a CHAMADA PÚBLICA n.º 01/2026 visando a compra de GÁS NATURAL, no âmbito da qual a **VENDEDORA** apresentou manifestação de interesse, no modelo que agora se firma; e

- as PARTES negociarão operações de compra e venda de GÁS NATURAL, cujas regras e condições específicas a serem acordadas pelas PARTES serão estabelecidas nas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para cada TRANSAÇÃO.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Termos e Condições Gerais para Compra e Venda de Gás Natural (“TCG”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de petróleo e gás, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 (zero) a 4 (quatro), o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 (cinco) a 9 (nove), o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou SISTEMA DE MEDIÇÃO e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um

oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: tem o significado atribuído na cláusula 15.2.1.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste TCG, observadas as condições e situações previstas na Cláusula XIV – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: significa as condições a serem satisfeitas para que ocorra o INÍCIO DE FORNECIMENTO, conforme estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (“GTA”): significa o contrato de prestação de serviço de transporte de entrada e saída celebrado pela VENDEDORA com o TRANSPORTADOR, necessário à entrega do GÁS objeto deste TCG nos PONTOS DE ENTREGA.

DIA: significa cada DIA calendário do período de vigência do TCG, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste TCG.

EMD: significa estação de medição e/ou distribuição operada pela COMPRADORA para medição redundante ou contingencial, quando aplicável, observados os requisitos do item 9.5.9.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas na Cláusula XIII – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO TCG.

FALHA DE RETIRADA OU FALHA NA RETIRADA: significa, em determinado DIA, a falta de retirada de GÁS da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA, de acordo com as disposições estabelecidas neste TCG.

Não se configurará FALHA DE RETIRADA:

- (a) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e
- (b) Ter a VENDEDORA ou o TRANSPORTADOR sido parte determinante para tal ocorrência.

FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO: significa, em determinado DIA, a falta de disponibilidade de GÁS da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA, de acordo com as disposições estabelecidas neste TCG.

Não se configurará FALHA DE FORNECIMENTO:

- (a) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e
- (b) Ter a COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente TCG, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da resolução ANP nº 982 de 21/05/2025 ou outra que venha a substituí-la.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

LEI ou LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo, federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil ou que venha a vigor, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no TCG, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam as LEIS estabelecidas na Cláusula XIX – CONDUTA DAS PARTES.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do TCG, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do TCG que se iniciará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do TCG que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do TCG. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MODALIDADE FLEXÍVEL/SPOT: significa a modalidade de fornecimento de GÁS na qual a VENDEDORA tem a opção de fornecer GÁS em determinado PERÍODO DE FORNECIMENTO mediante solicitação da COMPRADORA, que deverá retirar as quantidades de GÁS programadas ou na qual a COMPRADORA tem a opção de retirar GÁS em determinado PERÍODO DE FORNECIMENTO mediante oferta da VENDEDORA, que deverá entregar as quantidades de GÁS programadas.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na Cláusula XVII – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO: significa o instrumento formalizado entre as PARTES que define as condições complementares ou substitutivas de cada TRANSAÇÃO e que, em conjunto ao presente TCG, estabelece compromisso vinculante entre as PARTES. O modelo da NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO está descrito no Anexo I.

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS e estabelecido na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

PARCELA DE TRANSPORTE (PT): significa a parcela referente ao transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS e estabelecido na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

PORTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura

inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do TCG, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE ENTREGA.

PONTO DE ENTREGA: significa a localização onde o GÁS é disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA, nas condições estabelecidas na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), conforme NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

QUANTIDADES EFETIVAS DO TRANSPORTE (QET): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente disponibilizada ou retirada no PONTO DE ENTREGA, calculada conforme os itens 6.2.1 e 6.4.1, conforme aplicável.

QUALIDADE DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 982 de 21/05/2025, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, que é objeto dos compromissos de compra e venda estabelecidos neste TCG.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa, em cada DIA e PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada nos termos do item 6.4.2.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a quantidade informada pela COMPRADORA à VENDEDORA, por PONTO DE ENTREGA, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, para fins de programação e confirmação como QDP até o limite da QDC.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa o volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO de cada PONTO DE ENTREGA.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM: tem o significado atribuído na cláusula 15.2.1.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, calibração, cromatografia, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizado no PONTO DE ENTREGA.

TCG: significa este Termos e Condições Gerais para Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos que venham a ser futuramente firmados.

TRANSAÇÃO: significa uma operação de compra e venda de GÁS nos termos e condições acordados na respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO celebrada entre as PARTES.

TRANSPORTADOR: significa a empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de GÁS NATURAL.

TRANSPORTE: significa a movimentação de GÁS NATURAL em gasodutos de transporte, conforme LEI aplicável.

CLÁUSULA II – OBJETO

2.1. O objeto deste TCG é estabelecer as condições de base para a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e retirada, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, cuja entrega será feita pela VENDEDORA à COMPRADORA, no(s) PONTO(S) DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, mediante o pagamento do(s) PREÇO(S) DO GÁS. As condições comerciais específicas de cada TRANSAÇÃO serão regidas por este TCG e pela respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, que constituirão um único acordo entre as PARTES.

2.2. A assinatura deste TCG por si só não representa um compromisso vinculante entre as PARTES, de modo que qualquer compromisso de venda e entrega, pela VENDEDORA, e compra e retirada, pela COMPRADORA, somente estará caracterizado após a emissão e assinatura de uma NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, pelo PERÍODO DE FORNECIMENTO nela indicado.

2.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 2.2 acima, a VENDEDORA possui a obrigação de registrar este TCG na ANP e estará obrigada a registrar a(s) respectiva(s) NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRANSAÇÃO na ANP em até 30 (trinta) DIAS contados da sua assinatura.

2.3. As PARTES poderão firmar diversas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO ao longo da vigência do presente TCG.

CLÁUSULA III – VIGÊNCIA

3.1. O presente TCG terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 30 de maio de 2030, observado o disposto no item 3.3 e seus subitens.

3.1.1. Não obstante o disposto na cláusula 3.1 acima, o vencimento deste TCG não gerará quaisquer implicações às TRANSAÇÕES firmadas pelas PARTES e eficazes, permanecendo aplicáveis os dispositivos do TCG às TRANSAÇÕES já firmadas e eficazes desde o vencimento deste TCG até a data do efetivo e integral cumprimento pelas PARTES de todas as obrigações assumidas para a respectiva TRANSAÇÃO, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de todas as faturas e demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA a ela relativos.

3.2. A prorrogação do prazo do presente TCG poderá ocorrer por mútuo acordo entre as PARTES e deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

3.3. A eficácia deste TCG está condicionada ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES SUSPENSIVAS:

- (a) Aprovação para celebração deste TCG pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA;
- (b) Aprovação do TCG pelo Conselho de Administração da COMPRADORA.

3.4. O INÍCIO DE FORNECIMENTO de cada TRANSAÇÃO, bem como o seu término, ocorrerá de acordo com o período estabelecido em cada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO firmada entre as PARTES.

3.4.1. Salvo acordo diverso e expresso pelas PARTES no âmbito da respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, o INÍCIO DE FORNECIMENTO de determinada TRANSAÇÃO não estará sujeito a condições suspensivas ou precedentes.

3.4.2. A VENDEDORA desde já declara conhecer a natureza de serviço público regulado da atividade da COMPRADORA, comprometendo-se a cooperar em boa-fé para

implementar revisões eventualmente solicitadas pela AGENERSA, aos termos e condições de determinada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO já celebrada e eficaz, desde que em medida razoável.

3.4.3. A COMPRADORA se compromete a envidar seus melhores esforços junto à AGENERSA para que a necessidade de revisão aos termos e condições de NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO já celebrada e eficaz seja mínima e excepcional.

3.4.4. Caso as PARTES não consigam alcançar acordo em boa-fé para implementar revisão aos termos e condições de NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO já celebrada e eficaz conforme solicitada pela AGENERSA, a respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO poderá ser resilida antecipadamente sem qualquer responsabilidade para quaisquer das PARTES mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE.

3.5. As disposições deste TCG somente produzirão efeitos para as PARTES após o atendimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, exceto para os compromissos estabelecidos nesta CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA e para as disposições da CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS, CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO, CLÁUSULA VINTE– CONDUTA DAS PARTES, as quais produzem seus efeitos desde a data de assinatura deste TCG.

CLÁUSULA IV – TRANSAÇÕES E NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO

4.1. Todas as condições acordadas pelas PARTES em cada TRANSAÇÃO, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes ao PERÍODO DE FORNECIMENTO, à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), ao(s) PONTO(S) DE ENTREGA e ao(s) PREÇO(S) DO GÁS serão estabelecidas e constarão nas respectivas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO, conforme modelo previsto no “Anexo I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO” deste TCG.

4.1.1. As NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO deverão contemplar fornecimento de gás na MODALIDADE FLEXÍVEL/SPOT.

4.1.2. A contabilização dos compromissos de cada PARTE deverá ser feita observando-se as QUANTIDADES DE GÁS e condições pactuadas em cada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO. Caso para determinado conjunto de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO não seja possível a medição individualizada das QUANTIDADES DE GÁS e o somatório das quantidades disponibilizadas pela VENDEDORA seja inferior ao somatório das respectivas QUANTIDADES PROGRAMADAS, a QUANTIDADE DE GÁS medida deverá ser alocada por ordem do menor PREÇO DO GÁS ao maior previsto em cada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, até o limite das respectivas QUANTIDADES DE GÁS programadas em cada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

4.2. A negociação, aceite formal e celebração de uma NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO deverá observar o procedimento estabelecido no “Anexo II – PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PELA COMPRADORA”.

CLÁUSULA V – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será formalizado nas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para cada TRANSAÇÃO e será constituído pela soma da PARCELA DO TRANSPORTE (PT) com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM).

5.1.1. O valor da PARCELA DE TRANSPORTE (PT) do PREÇO DO GÁS (PG), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será definido a cada TRANSAÇÃO a partir da celebração de uma NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

5.1.2. O valor da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS (PG), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será definido a cada TRANSAÇÃO a partir da celebração de uma NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

5.2. O PREÇO DO GÁS (PG) será fixo e não será reajustado, conforme disposto na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

5.3. Observado o disposto no item 5.6 abaixo, a VENDEDORA será responsável pela contratação do TRANSPORTE para cumprimento da respectiva NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.

5.3.1. As PARTES reconhecem que a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) refere-se aos custos efetivamente incorridos junto ao(s) TRANSPORTADOR(ES) para contratação de capacidade para disponibilização do GÁS no(s) PONTO(S) DE ENTREGA pela VENDEDORA e será apurada MENSALMENTE e repassada para a COMPRADORA de acordo com o custo do SERVIÇO DE TRANSPORTE cobrado pelo(s) TRANSPORTADOR(ES) sob o(s) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, sujeitos à regulação da ANP aplicável, sendo composta das tarifas aprovadas pela ANP para prestação do serviço de transporte.

5.3.2. Exceto na hipótese em que a incidência de tais encargos seja exclusivamente atribuível à COMPRADORA, a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) não incluirá (i) encargo de serviço excedente-não autorizado; (ii) encargo de capacidade de transporte não utilizada; (iii) encargo de congestionamento; (iv) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento; (v) penalidade por desequilíbrio e (vi) penalidade por quantidades excedentes não autorizadas.

5.3.3. No que se refere à PARCELA DE TRANSPORTE (PT), nas situações em que qualquer ato ou omissão do TRANSPORTADOR ou de outros carregadores que utilizem o SISTEMA DE TRANSPORTE gere um prejuízo à COMPRADORA (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de GÁS fora de especificação, dentre outras), a VENDEDORA tomará as medidas razoáveis para cobrar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pelo TRANSPORTADOR e/ ou por demais carregadores decorrentes do respectivo ato ou omissão que sejam devidas no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ou com base na LEI e repassá-las, na medida em que recebidas, à COMPRADORA.

5.3.4. Para fins de clareza, a VENDEDORA será responsável pelos danos imputáveis à sua ação ou omissão, inclusive quando decorrentes de supervisão ou gestão do TRANSPORTADOR. A VENDEDORA não será responsável por indenizar a COMPRADORA por danos causados exclusivamente por terceiros estranhos à sua esfera de gestão, desde que não relacionados a qualquer ato ou omissão da VENDEDORA. Não obstante, a VENDEDORA deverá assumir o compromisso de exercer os melhores esforços para, no limite permitido no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, buscar a reparação dos danos eventualmente incorridos pela COMPRADORA perante o TRANSPORTADOR e/ou terceiros responsáveis, obrigando-se a repassar à COMPRADORA os valores recebidos a título de indenização.

5.3.5. Caso a VENDEDORA venha a receber qualquer reembolso ou pagamento do TRANSPORTADOR em relação a qualquer componente que tenha sido considerado no cálculo da PARCELA DE TRANSPORTE, conforme definido na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, já pago pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a repassar à COMPRADORA tais valores, através de compensação contra valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA no âmbito deste TCG, observadas as disposições da LEGISLAÇÃO tributária vigente para suportar tal compensação.

5.4. As PARTES desde já acordam que, independentemente do PONTO DE ENTREGA aplicado em dado momento, a alocação na saída do TRANSPORTE será realizada nos termos do respectivo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Caso seja negociado futuro acordo de alocação relativo às regras de alocação no ponto de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE que corresponda a um PONTO DE ENTREGA no âmbito deste TCG e mesmo que não envolva a COMPRADORA como carregadora, a VENDEDORA envidará os melhores esforços na negociação com os demais carregadores para que o acordo de alocação incorpore a regra de alocação determinada pelo agente a jusante. Para fins de esclarecimento, caso, por qualquer motivo, o acordo de alocação não seja celebrado ou, como resultado das negociações, os demais carregadores não aceitem a utilização da regra de alocação pelo agente a jusante, prevalecerá, para todos os efeitos deste TCG, a regra de alocação de QUANTIDADES DE GÁS no ponto de saída previstas no respectivo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.4.1. Considerando a contratação da capacidade de saída do TRANSPORTE pela VENDEDORA e, com a alocação de saída seguindo o modelo pro rata, a VENDEDORA obriga-se a programar com o TRANSPORTADOR os valores de QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) objeto de cada NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO, além de compartilhar com a COMPRADORA estas informações para fins de apuração da alocação, seja através de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA à COMPRADORA diariamente, ficando a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.4 com base no volume oriundo da diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) objeto da NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO e o valor programado pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.5. A qualquer momento durante a vigência de determinada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, será facultado à COMPRADORA contratar a capacidade de saída do TRANSPORTE, devendo a PARCELA DE TRANSPORTE sob a respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO ser ajustada para definir o PONTO DE ENTREGA como ponto virtual na rede de transporte e ficando a VENDEDORA isenta da observância item 5.5.1 acima com relação a tal NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

5.6. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos devidos em decorrência direta do TCG ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

CLÁUSULA VI – COMPROMISSOS

6.1. Compromisso de retirada de gás pela COMPRADORA.

6.1.1. Durante toda a vigência da NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, a COMPRADORA se compromete retirar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) estabelecidas na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

6.1.2. Ressalvadas as situações de não retirada do GÁS por FALHA DE FORNECIMENTO, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, caso a COMPRADORA não retire as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) será caracterizada FALHA DE RETIRADA, ficando a COMPRADORA exposta à penalidade por FALHA DE RETIRADA prevista abaixo no item 6.2.1.

6.2. Penalidade por FALHA DE RETIRADA.

6.2.1. No caso de FALHA DE RETIRADA em determinado [DIA], a COMPRADORA pagará à VENDEDORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, independentemente de efetiva ocorrência e comprovação de perdas e danos:

$$PFR = (|(QDP_j \times X) - QDR_j| - QNVEND_j - QN_{FM_j}) \times 0,20 \times PM, \text{ onde:}$$

Página 14 de 50

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre CEG RIO e **PREENCHERJ**

Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das partes nela mencionadas. As Partes poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, conseqüentemente, assinado o instrumento contratual. Todos os termos e condições estão em desenvolvimento e sujeitos a melhorias e alterações

PFR	É o valor da penalidade diária por FALHA DE RETIRADA no DIA em questão devida pela COMPRADORA;
QDR _j	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) pela COMPRADORA para o DIA “j”, em todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDP _j	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) pela COMPRADORA para o DIA “j”, em todos os PONTOS DE ENTREGA.
X	É o multiplicador da QDP que será: <ul style="list-style-type: none"> • 1,05 quando a QDR ocorrer acima da QDP; ou • 0,95 quando a QDR ocorrer abaixo da QDP.
QNVEND _j	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de situações de responsabilidade da VENDEDORA ou terceiro por ela contratado para o DIA “j”;
QN _{FMj} :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA “j”.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA vigente na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO em que tenha ocorrido a FALHA DE RETIRADA;

6.2.2. A penalidade descrita sob o item 6.2.1 acima é a única indenização aplicável em caso de FALHA DE RETIRADA.

6.3. Compromisso de fornecimento de gás pela VENDEDORA.

6.3.1. Durante toda a vigência da NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO, a VENDEDORA se compromete a nominar, programar e disponibilizar junto ao TRANSPORTADOR e no PONTO DE ENTREGA, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) estabelecidas na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

6.3.2. Ressalvados as situações de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ou fato atribuível exclusivamente à COMPRADORA, caso a VENDEDORA não efetivamente nomeie, programe ou disponibilize junto ao TRANSPORTADOR ou no PONTO DE ENTREGA as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) será caracterizada FALHA DE FORNECIMENTO, ficando a VENDEDORA exposta à penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO prevista abaixo no item 6.4.1.

6.4. Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO.

6.4.1. No caso de FALHA DE FORNECIMENTO em determinado DIA, a VENDEDORA

pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, independentemente de efetiva ocorrência e comprovação de perdas e danos:

$$PFF = 20\% \times PG \times (QDP_j - QET_j - QNCOMP_j - QNFM_j), \text{ onde:}$$

PFF	É o valor da penalidade diária por FALHA DE FORNECIMENTO no DIA em questão devida pela VENDEDORA;
PG	É o PREÇO DE GÁS vigente na NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO em que tenha ocorrido a FALHA DE RETIRADA;
QDP _j :	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) entre COMPRADORA e VENDEDORA para o DIA “j”, em todos os PONTOS DE ENTREGA.
QET _j :	É soma das QUANTIDADES EFETIVAS DO TRANSPORTE (QET) no DIA “j”, em todos os PONTO DE ENTREGA. Caso a entrega seja realizada em ponto virtual no sistema de transporte: QET = Quantidade Programada pela VENDEDORA para o PONTO DE ENTREGA no sistema de TRANSPORTE. Caso a entrega seja realizada no citygate: QET = quantidade disponibilizada pela VENDEDORA no PONTO DE ENTREGA conforme 6.4.2. abaixo.
QNCOMP _j :	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de situações de responsabilidade da COMPRADORA ou terceiro por ela contratado para o DIA “j”;
QN _{FMj} :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA “j”.

6.4.2. Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):

(a) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS notificados pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP); ou
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT).

(b) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

(c) Caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora da especificação de QUALIDADE DO GÁS, nos termos da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

(i) a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), NOTIFICADA pela COMPRADORA, na forma prevista na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO; ou

(ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT).

6.4.2.1. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) aplica-se o disposto no item 6.4.2(a), nas situações em que houver queda de pressão para realização de CALIBRAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA, em que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (1ª) a COMPRADORA tenha sido NOTIFICADA previamente sobre a realização da Calibração; (2ª) a queda de pressão não exceda a 15 (quinze) minutos; e (3ª) não haja prejuízo efetivo e comprovado ao consumo do GÁS.

CLÁUSULA VII – TRANSAÇÃO E PROGRAMAÇÃO

7.1. As PARTES acordam que caso não haja solicitação em contrário, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) aplicável a cada DIA de um PERÍODO DE FORNECIMENTO será igual à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente.

7.1.1. As PARTES só estarão sujeitas aos direitos e às obrigações relacionadas a uma TRANSAÇÃO a partir da celebração de uma NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO detalhando a respectiva TRANSAÇÃO.

7.2. A COMPRADORA poderá alterar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) até às 12:30h do DIA do fornecimento de GÁS, desde que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) para determinado DIA:

(i) não seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), com exceção da hipótese prevista no item 7.2.1; e

- (ii) considere a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e
- (iii) seja formalmente aceita e programada pelo TRANSPORTADOR.

7.2.1. A qualquer momento a COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

7.3. A VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA até às 17:00h do DIA anterior ao DIA do fornecimento de GÁS, deverá (i) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 7.2; ou (ii) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, sem prejuízo de eventual caracterização de FALHA DE FORNECIMENTO.

7.4. Caso a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos do item 7.2, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

7.5. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a nominação perante o TRANSPORTADOR da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA DE FORNECIMENTO.

7.6. As PARTES poderão estabelecer em cada NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO regras de programação diferentes daquelas previstas nesta Cláusula VII.

CLÁUSULA VIII – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

8.1. Os PONTOS DE ENTREGA onde o GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA serão estipulados na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO para cada TRANSAÇÃO.

8.1.1. As PRESSÕES DE FORNECIMENTO são as estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

8.1.2. As vazões de fornecimento por PONTO DE ENTREGA são as estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

8.1.3. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA à COMPRADORA ocorrerá no flange imediatamente a jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA definido na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

Página 18 de 50

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre CEG RIO e **[PREENCHER]**

Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das partes nela mencionadas. As Partes poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, conseqüentemente, assinado o instrumento contratual. Todos os termos e condições estão em desenvolvimento e sujeitos a

melhorias e alterações

Confidencial

8.1.4. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) a montante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) a jusante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da COMPRADORA.

CLÁUSULA IX – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS

Medição do Gás

9.1. Disposições Gerais.

9.1.1. A medição do volume de GÁS fornecido à COMPRADORA será efetuada pela VENDEDORA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR, localizado a montante do PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. A VENDEDORA se compromete a (i) exigir do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à medição e alocação do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do GTA e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba.

9.1.3. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste TCG, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

9.1.4. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) serão expressas com ARREDONDAMENTO em zero na respectiva casa decimal.

9.1.5. As PARTES acordam que, para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica será baseada nas coordenadas geográficas do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

9.2. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$QDRT = (QM \times fq)$$

$$fq = (PCS_m)/PCR, \text{ onde:}$$

QDRT	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT), em determinado PONTO DE ENTREGA, na CONDIÇÃO DE REFERÊNCIA;
QM	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM) pelo TRANSPORTADOR, no

Página 19 de 50

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre CEG RIO e [PREENCHER]

Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das partes nela mencionadas. As Partes poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, conseqüentemente, assinado o instrumento contratual. Todos os termos e condições estão em desenvolvimento e sujeitos a

melhorias e alterações

Confidencial

	PONTO DE ENTREGA em questão, na CONDIÇÃO BASE;
f_q	É o fator de conversão da QM para QDR, ARREDONDADO até a quarta casa decimal;
PCS_m	É o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA no PONTO DE ENTREGA em questão, ARREDONDADO até a terceira casa decimal; e
PCR	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

9.3. A QUANTIDADE MEDIDA será calculada diariamente aplicando-se os procedimentos estabelecidos no GTA. A VENDEDORA deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO ocorram conforme o GTA.

9.4. Caso solicitado pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a (i) solicitar ao TRANSPORTADOR todas as informações relativas à medição do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do GTA e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações diárias de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste TCG tão logo as receba, através de uma plataforma digital ou planilha eletrônica para a COMPRADORA.

9.5. CALIBRAÇÃO dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO

9.5.1. A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será providenciada pelo TRANSPORTADOR no âmbito do GTA, devendo a VENDEDORA, observando o disposto na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1 de 10/06/2013, devendo a VENDEDORA convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos. Nos termos da cláusula 9.1.1 acima, as regras gerais, limites, condições e periodicidades relacionadas com os processos de calibração, apuração de quantidades e eventuais correções seguirão as provisões do GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir as solicitações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR, de forma a possibilitar que esta se faça representar no acompanhamento dos trabalhos.

9.5.2. Independentemente da presença da COMPRADORA, será efetuada a CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO em questão, ressalvado o direito da COMPRADORA de requerer uma CALIBRAÇÃO adicional nos termos do item 9.6.8.

9.5.3. A VENDEDORA disponibilizará à COMPRADORA, após ter recebido do TRANSPORTADOR os certificados das CALIBRAÇÕES do SISTEMA DE MEDIÇÃO realizadas conforme item 9.5.1.

9.5.4. A partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO, para cada PONTO DE ENTREGA, o período entre CALIBRAÇÕES deverá ser estabelecido conforme a Resolução Conjunta ANP/INMETRO Nº 1 de 10/06/2013 ou documento que vier a substituí-la.

9.5.5. Nenhuma correção na QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.

9.5.6. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado o seguinte procedimento:

(a) a VENDEDORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), até o 20º (vigésimo) DIA após a realização do evento da CALIBRAÇÃO realizado pelo TRANSPORTADOR, sendo facultado à COMPRADORA acompanhar os trabalhos;

(b) o fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo;

(c) Caso a COMPRADORA não esteja de acordo com os referidos cálculos, deverá mediante NOTIFICAÇÃO, em até 5 (cinco) DIAS, comunicar a discordância à VENDEDORA, fundamentando os motivos de seu desacordo. Até que tenha uma resolução definitiva, a VENDEDORA deverá manter a COMPRADORA informada, inclusive com o envio de comprovação de cobrança frente ao TRANSPORTADOR, sobre o processo de contestação da medição. Caso a COMPRADORA não se pronuncie, será considerada sua concordância com os referidos cálculos.

(d) uma vez que os cálculos sejam aceitos pela COMPRADORA, será lavrado um termo que as PARTES subscreverão sem ressalvas, no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes.

9.5.7. Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 9.5.6(b).

9.5.7.1. Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção sobre a QUANTIDADE MEDIDA (QM), nos seguintes períodos de tempo, prevalecendo o menor:

(a) os 45 (quarenta e cinco) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro; ou

(b) a última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO

anterior do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

9.5.8. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, solicitar à VENDEDORA que solicite CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO ou de algum elemento específico do SISTEMA DE MEDIÇÃO ao TRANSPORTADOR fora da periodicidade estabelecida no item 9.5.4. A VENDEDORA enviará à COMPRADORA, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS do recebimento das informações do TRANSPORTADOR, uma NOTIFICAÇÃO com uma estimativa dos custos da mesma e aplicar-se-á o seguinte:

- (a) Caso a COMPRADORA confirme, mediante NOTIFICAÇÃO, esta solicitação de CALIBRAÇÃO, e a mesma seja realizada, e se o fator de correção apurado for igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela COMPRADORA.
- (b) Caso contrário, se o fator de correção apurado for superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA.

9.5.9. Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO que impeça a apuração correta da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE MEDIDA (QM) relativa a esse DIA será determinada, considerando a seguinte ordem de prioridade:

- (a) com base em medições apuradas no sistema de medição da EMD, se houver, desde que a medição da EMD atenda aos requisitos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, valide tais medições. Neste caso, a COMPRADORA deverá encaminhar as informações apuradas pela EMD até às 17:00h (dezesete horas) do 1º (primeiro) DIA ÚTIL subsequente à falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO;
- (b) com base em medições efetuadas em outros sistemas de medição no gasoduto de transporte que atende à COMPRADORA, por meio de cálculo das diferenças de quantidade de GÁS medida, considerando os recebimentos e entregas no mesmo gasoduto de transporte, bem como a variação do estoque de gás no mesmo, desde que as medições atendam aos requisitos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e a COMPRADORA, a seu exclusivo critério, valide tais medições;

- (c) acordo entre as PARTES.

9.5.10. Para atendimento ao item 9.5.9(a), a COMPRADORA deverá aplicar todos os procedimentos e regras previstas nesta Cláusula na manutenção e operação da EMD e disponibilizar, para a VENDEDORA, as informações de medição apuradas na EMD, ou, na indisponibilidade temporária destas, encaminhar à VENDEDORA as informações

recuperadas, no DIA seguinte ao DIA em que as mesmas estiveram indisponíveis.

9.5.11. É garantido, de modo análogo, à VENDEDORA, no que concerne à EMD, todos os direitos da COMPRADORA referentes ao SISTEMA DE MEDIÇÃO, tais como, por exemplo, acompanhamento de CALIBRAÇÕES, solicitação de CALIBRAÇÃO extra, entre outros previstos nesta Cláusula.

9.6. Qualquer controvérsia relacionada a esta Cláusula será resolvida conforme – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS.

CLÁUSULA X – QUALIDADE DO GÁS

10.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 982, de 21/05/2025, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

10.2. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do GTA.

10.3. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste TCG. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente TCG em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa, conforme o caso.

10.3.1. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA, no 1º (primeiro) DIA ÚTIL subsequente após o DIA operacional, as informações do Boletim de Conformidade, conforme Resolução ANP Nº 982 de 21/05/2025, associado pelo TRANSPORTADOR a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

10.4. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com a QUALIDADE DO GÁS, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após identificada a não conformidade do GÁS em relação a qualquer dos elementos da QUALIDADE DO GÁS, informando a desconformidade esperada no GÁS e indicando

quais seriam os prováveis: i) itens desconformes; ii) desvios de qualidade; iii) período em que o Gás estará desconforme; e iv) PONTOS DE ENTREGA afetados;

(b) após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 10.4 (a), a COMPRADORA deverá notificar, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber GÁS fora de especificação. Caso a COMPRADORA se manifeste pelo não recebimento do GÁS fora de especificação, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) serão reduzidas a zero durante o período em que perdurar a desconformidade, sendo responsabilidade da COMPRADORA a interrupção da retirada de GÁS no PONTO DE ENTREGA. Caso a COMPRADORA não se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da NOTIFICAÇÃO mencionada no item 10.4(a), considera-se como opção de não recebimento;

(c) caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, esta deverá notificar à VENDEDORA qual a QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber. Essa QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o respectivo período. Nestes casos, não será caracterizada Falha no Fornecimento e a COMPRADORA fará jus a um desconto proporcional de 20% (vinte por cento) sobre o PREÇO DE GÁS (PG).

(d) caso a COMPRADORA decida não receber o GÁS fora de especificação e, de fato, não retire o referido GÁS, estará caracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO por entrega a menor pelo período em que perdurar a desconformidade do GÁS, ficando a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.4.1.;

(e) caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação, mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, a COMPRADORA fará jus aos descontos no PREÇO DO GÁS indicado no item 10.4 (c) durante o período em que perdurar a desconformidade e estará descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO para a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou de terceiros, bem como de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações. A COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

10.5. Especificações e CALIBRAÇÃO do cromatógrafo.

10.5.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no GTA.

10.5.2. A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com o que preconiza o GTA, devendo a VENDEDORA, sempre convidar a

COMPRADORA para acompanhar os trabalhos.

10.5.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o GTA.

10.5.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA, desde que os mesmos tenham sido disponibilizados pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA.

10.5.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 10.5.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015 a VENDEDORA deverá utilizar os dados da cromatografia da COMPRADORA.

10.5.2.4. Durante a CALIBRAÇÃO, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo da VENDEDORA.

10.5.2.5. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, requerer que a VENDEDORA solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo.

CLÁUSULA XI – PARADAS PROGRAMADAS

11.1. Os compromissos deste TCG não serão afetados por paradas programadas.

CLÁUSULA XII – FATURAMENTO

12.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = \sum_{j=1}^M (QDR_j \times PG_j) \text{ onde:}$$

F	é o valor do faturamento, relativo a cada TRANSAÇÃO, a ser pago pela COMPRADORA;
PG _j	é o PREÇO DE GÁS calculada conforme NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA j do MÊS em questão;
QDR _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA.

12.1.1. O DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento do GÁS deverá conter: (i) informação sobre os valores em reais por METRO CÚBICO considerados para as componentes de PARCELA DE MOLÉCULA (PM) e PARCELA DE TRANSPORTE

(PT); e (ii) informação sobre os valores de QDR.

12.2. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

12.2.1. A cobrança dos valores devidos por qualquer PARTE no âmbito do presente TCG será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

12.3. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

12.3.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA oriundos deste TCG deverão ser emitidos no CNPJ nº 01.695.370/0001-53 de uso operacional da CEG RIO S.A. – CEG RIO.

12.3.2. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos pela VENDEDORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS subsequente ao MÊS de fornecimento.

12.3.3. Os valores e penalidades devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período. Demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles emitidos contra a VENDEDORA, serão emitidos com a mesma periodicidade.

12.4. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

12.4.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos pela COMPRADORA em até 10 (dez) DIAS ÚTEIS após o seu recebimento pela COMPRADORA.

12.4.2. Caso as datas de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA previstas nas CONDIÇÕES COMERCIAIS não coincidam com um DIA ÚTIL, o seu pagamento deverá ser efetuado no primeiro DIA ÚTIL subsequente

12.4.3. Em caso de apresentação dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA com atraso em relação ao prazo previsto acima, a data de vencimento será prorrogada pelo mesmo número de DIAS ÚTEIS do respectivo atraso, exceto quando o atraso decorrer de culpa da COMPRADORA.

12.4.4. Os documentos complementares e/ou de ajustes terão vencimento no 5º (quinto) DIA ÚTIL após a respectiva emissão.

12.4.5. Os documentos de cobrança referidos na CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSOS, serão quitados pela VENDEDORA através da emissão de DOCUMENTOS DE CRÉDITO.

12.4.6. Os DOCUMENTOS DE CRÉDITO emitidos pela VENDEDORA deverão ser utilizados para abatimentos quando do pagamento de DOCUMENTOS DE COBRANÇA,

indicados pela COMPRADORA, através de NOTIFICAÇÃO.

12.4.7. Caso a COMPRADORA não possua débitos suficientes, a VENDEDORA quitará os DOCUMENTOS DE COBRANÇA no 5º (quinto) DIA ÚTIL após a respectiva emissão.

12.5. Tributos e Encargos.

12.5.1. O recolhimento dos tributos e encargos de qualquer natureza é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos devidos em decorrência direta deste TCG ou de sua execução serão incluídos na fatura e suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

12.5.2. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham, comprovadamente e de forma vinculada, a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, devendo tais encargos serem previa e formalmente aceitos pela PARTE que lhes deu causa, antes de realizado qualquer procedimento de cobrança.

12.5.3. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela LEGISLAÇÃO de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

12.5.4. Na eventualidade de existência de situação tributária específica à COMPRADORA ou à VENDEDORA que acarrete suspensão, redução, isenção, não incidência ou diferimento nas operações previstas no presente instrumento, a COMPRADORA ou a VENDEDORA, conforme o caso, fornecerá, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS antes da apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos termos do item 13.7, todos os documentos necessários para sua correta aplicação. Caso tal documentação não seja tempestivamente apresentada, a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso, aplicará a LEGISLAÇÃO em vigor sem considerar a situação tributária específica, não se sujeitando ao enquadramento como valor controverso, nos moldes da cláusula 13.11.

12.5.5. Fica acordado entre as partes que, nas notas fiscais emitidas até o 5º (quinto) DIA ÚTIL de cada MÊS, deverá constar, no campo de informações complementares, a observação de que o ICMS será referente ao MÊS em que ocorrer o fornecimento do GÁS.

12.5.6. Se durante o prazo de vigência do TCG ocorrer a criação de novos tributos, inclusive os instituídos pela reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional No. 132/2023, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações no PONTO DE ENTREGA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, a VENDEDORA deverá apresentar à COMPRADORA um relatório demonstrando o respectivo impacto direto destas circunstâncias no preço do TCG, de forma que as PARTES possam de boa-fé negociar novas bases equitativas para a continuidade do fornecimento.

12.5.7. A revisão prevista no item 12.5.6, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

12.5.8. O valor faturado será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) súmula vinculante; (ii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iii) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; (iv) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal; ou (v) ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministério de Estado da Economia, autorizado a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União.

12.5.9. A COMPRADORA fornecerá as informações necessárias relativas ao faturamento, inclusive as decorrentes de substituição tributária para a correspondente análise e expressa aceitação por parte da Vendedora. Após tal análise, caso a Vendedora fature com informações diferentes das fornecidas pela COMPRADORA, todos os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da COMPRADORA serão suportados pela VENDEDORA e compensados na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

12.5.10. Se ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste TCG em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

12.5.11. Se a VENDEDORA constatar que algum dos tributos devidos em decorrência direta deste TCG foi aplicado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, o valor do respectivo tributo, sem penalidades ou encargos, será cobrado da COMPRADORA

mediante emissão de notas fiscais complementares, tal como previsto na LEGISLAÇÃO aplicável.

12.5.12. Se a VENDEDORA for autuada por ter aplicado algum dos tributos incidentes sobre este TCG em valor inferior ao devido, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à COMPRADORA sobre o resultado do procedimento fiscal e, desde que aprovado pela COMPRADORA, e realizará a cobrança dos valores do referido tributo, sem penalidades ou encargos, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

12.6. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a (i) atualização monetária com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo), (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais, além de (iii) multa moratória de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante atualizado. O disposto nos itens (i) e (ii) acima será aplicável considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento.

12.7. Cobranças Objeto de Controvérsia.

12.7.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;

(b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso. Na oportunidade, o DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser retificado, conforme o caso; e

(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao judiciário.

12.7.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia

à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 12.7.1(b) e (c).

12.7.3. Sanada a controvérsia será aplicada a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, pro rata tempore, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

CLÁUSULA XIII – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO TCG

13.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

(a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste TCG.

(b) Perda definitiva, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do TCG.

(c) ocorrência de (i) liquidação, dissolução ou decretação de falência, ou, qualquer processo similar em outra jurisdição; (ii) pedido de autofalência, ou, qualquer processo similar em outra jurisdição; (iii) pedido de falência ou qualquer processo similar em outra jurisdição formulado por terceiros em face de uma das PARTES e não elidido no prazo legal; (iv) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial, extrajudicial, ou qualquer processo antecipatório ou similar, inclusive em outra jurisdição, independentemente de ter sido obtido o deferimento ou a homologação judicial; (v) encerramento das atividades.

(d) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste TCG, em desacordo com a CLÁUSULA XVI – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

(e) Violação da CLÁUSULA XIX – CONDUTA DAS PARTES e seus subitens do TCG.

(f) Se a VENDEDORA incorrer em Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO, em uma TRANSAÇÃO específica, cuja quantidade faltante dentro de um mesmo MÊS de fornecimento ultrapasse 10 (dez) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) do MÊS em questão.

13.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (a) e (b) no item 13.1, a PARTE que esteja adimplente

enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

13.3. Sem prejuízo do disposto no item 13.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO não seja totalmente sanado, a PARTE ADIMPLENTE estará desobrigada de atender ao disposto no presente TCG. Eventual tolerância da PARTE ADIMPLENTE em suspender a execução do TCG não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

13.4. Caso a PARTE ADIMPLENTE suspenda a execução do TCG razão de um EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a PARTE INADIMPLENTE continua obrigada a cumprir com suas demais obrigações do TCG até a data em que a execução foi suspensa pela PARTE ADIMPLENTE.

13.5. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 13.2, as obrigações das PARTES no TCG serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o TCG com base em tal inadimplemento.

13.6. Na hipótese do item 13.2 acima, a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do presente TCG desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 14.2 sem que o inadimplemento tenha sido sanado; e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para resolução do TCG.

13.7. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (c) a (f) do item 13.1, a PARTE adimplente, poderá requerer a resolução do TCG mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do TCG.

13.8. Na hipótese de resolução deste TCG, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = 0,5 \times QDCF \times DF \times PM, \text{ onde:}$$

<i>VInd</i> :	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE INADIMPLENTE à outra PARTE em R\$.
QDCF:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do TCG sob todas as NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO em efeito.
<i>DF</i> :	É a quantidade de DIAS FALTANTES para o término do prazo de vigência da NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO em efeito.
PM:	Corresponde à PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada conforme item 5.14 vigente na data da efetiva resolução do TCG.

13.8.1. Sem prejuízo dos itens 13.10 e 13.13 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 13.8 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

13.8.2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do TCG prevista no item 13.8 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

13.9. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente TCG poderá ser resolvido por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

(a) pela demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 3 (três) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de cada PARTE;

(b) pela impossibilidade de consumo e/ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 3 (três) MESES;

(c) pela impossibilidade de sobrevida do TCG, em função de expressa determinação legal.

13.10. A resolução deste TCG, nos termos previstos nesta Cláusula não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução.

13.11. As previsões deste TCG sobre incidências tributárias, foro, conduta das PARTES e as que, expressa ou tacitamente, disponham nesse sentido, devem permanecer em vigor após a resolução deste TCG.

13.12. É vedada a rescisão imotivada do TCG por qualquer das PARTES.

13.13. Observadas as limitações de responsabilidade estipuladas neste TCG, as PARTES deverão proteger, defender, indenizar, manter indene e resguardar uma à outra contra todas as responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas, em decorrência da ação ou omissão de qualquer das PARTES que vier a causar danos a outra PARTE em violação às suas obrigações previstas neste TCG ou às LEIS aplicáveis.

13.14. Nenhuma PARTE será responsabilizada perante a outra PARTE, em qualquer

hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.

13.15. Cada PARTE deverá ser responsável pelos atos ou omissões de seus representantes ou AFILIADAS atuando em seu benefício.

13.16. Nenhuma limitação de responsabilidade prevista neste TCG, inclusive no que diz respeito ao item 13.8, se aplicará às hipóteses previstas abaixo:

- (a) Dolo da PARTE indenizadora na conduta que tenha resultado no dano indenizável no âmbito deste TCG;
- (b) Descumprimento pela PARTE indenizadora da LEI ambiental ou LEI ANTICORRUPÇÃO.

CLÁUSULA XIV – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

14.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA, e/ou suas AFILIADAS, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste TCG.

14.2. Abrangência.

14.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico que afete de forma substancial e adversa

o cumprimento das obrigações previstas neste TCG por qualquer das PARTES.

(b) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos e desde que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste TCG por qualquer das PARTES.

(c) cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis que afetem de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste TCG por qualquer das PARTES.

(d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do TCG que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste TCG por qualquer das PARTES.

(e) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste TCG.

(f) comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de movimentação em terminais, ou TRANSPORTE do GÁS necessário para atendimento deste TCG.

(g) comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS.

(h) Paradas emergenciais que afetem o sistema de TRANSPORTE ou o sistema de distribuição.

14.2.2. A isenção de responsabilidade prevista nesta Cláusula somente se aplicará às obrigações da PARTE AFETADA cujo cumprimento tenha sido comprovada e diretamente afetado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. A ocorrência de um evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR não eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações que tenham se tornado devidas e exigíveis antes da sua ocorrência.

14.3. Eventos excluídos.

Apenas a título meramente exemplificativo, não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- (a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.
- (b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS em geral.
- (c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste TCG, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (e) Mudança de LEI, exceto mudanças que afetem de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste TCG por qualquer das PARTES, conforme item 15.2.1(d).
- (f) Eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não afetem as atividades necessárias para o cumprimento deste TCG.
- (g) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste TCG, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

14.4. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

- (a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.
- (b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal

evento, visando possibilitar a execução normal do TCG o mais brevemente possível.

- (c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.
- (d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências.
- (e) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.
- (f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4 (a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.
- (g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes, aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma comprovadamente equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal TRANSPORTE de GÁS empregado para fins deste TCG.

14.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 14.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

14.4.2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

14.5. Obrigações não afetadas.

14.5.1. Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no TCG.

14.6. Efeitos no TCG.

14.6.1. Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos

deste TCG, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

14.6.2. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou retirada pela COMPRADORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do TCG.

14.6.3. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do TCG.

14.6.4. Caso seja determinado que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no TCG devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA XV – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

15.1. Negociação.

Qualquer disputa oriunda do TCG ou com ele relacionada poderá ser resolvida amigavelmente, por meio de negociações de boa-fé, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento de NOTIFICAÇÃO nesse sentido. No entanto, independentemente do disposto nesta Cláusula e mesmo antes do término do prazo aqui previsto, qualquer disputa poderá ser submetida a arbitragem, conforme disposto na Cláusula 15.2 abaixo.

15.2. Arbitragem.

15.2.1. Qualquer disputa oriunda do TCG ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente deverá ser submetida à arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“CÂMARA”), de acordo com seu regulamento de arbitragem (“REGULAMENTO DE ARBITRAGEM”).

15.2.2. Constituição do Tribunal Arbitral. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer

Página 37 de 50

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre CEG RIO e **[PREENCHER]**

Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das partes nela mencionadas. As Partes poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, conseqüentemente, assinado o instrumento contratual. Todos os termos e condições estão em desenvolvimento e sujeitos a

melhorias e alterações

Confidencial

parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela CÂMARA, a CÂMARA fará as indicações faltantes, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Não será aplicável qualquer disposição do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CÂMARA.

15.2.3. Arbitragem Multipartes. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CÂMARA, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

15.2.4. Sede, Lei Aplicável e Idioma da Arbitragem. A sede da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

15.2.5. Tutelas de Urgência. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

15.2.6. Foro para Medidas Judiciais. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, eventuais medidas de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral, bem como processos de execução de título executivo extrajudicial, de cumprimento de sentenças arbitrais ou disputas que não possam ser submetidas à arbitragem, poderão ser exclusivamente pleiteadas, à escolha do interessado (i) no local onde serão efetivadas; ou (ii) no Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Para quaisquer outras medidas judiciais admitidas pela Lei 9.307/96, incluindo as ações para instituição da arbitragem ou anulação ou complementação da sentença arbitral, fica eleita exclusivamente a comarca do local da sede da arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307/96 ou com ela compatível não será considerado como renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem.

15.2.7. Confidencialidade. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida

para cumprimento de obrigações impostas por LEI; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307/96.

15.2.8. Custos e Despesas. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CÂMARA e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

15.2.9. Consolidação. A CÂMARA (se antes da constituição do tribunal arbitral) ou o tribunal arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo o TCG ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

CLÁUSULA XVI – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

16.1. O TCG bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, empenhado ou de outra forma gravado, salvo (i) com o consentimento por escrito da outra PARTE ou (ii) caso a cessão total do TCG seja realizada a uma AFILIADA da PARTE cedente.

CLÁUSULA XVII – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

17.1. Para todos os efeitos legais derivados do TCG serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao TCG:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA

CEG RIO S.A. – CEG RIO

Rua São Cristóvão, 1.200, São Cristóvão CEP: 20940-000

Fone: (21) 3543-8327 / (21) 3543-8326

A/C: Gerência de Aprovisionamento de Gás

Plantão Emergencial: (21) 3115-6240 / (21) 3115-6219

Correios eletrônicos (e-mails):

Aprovisionamento: gepleite@naturgy.com / rmlima@naturgy.com / iaraujodasilva@naturgy.com

Comercial: mercadoconvencional@naturgy.com

Programação e Medição: previsaodedemanda@gasnaturalfenosa.com

Emergência, Medição e Qualidade: ccor@naturgy.com

Qualidade: labcq@gasnaturalfenosa.com

17.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA

CEG RIO S.A. – CEG RIO

Rua São Cristóvão, 1.200, São Cristóvão CEP: 20940-000

Fone: (21) 3543-8327 / (21) 3543-8326

A/C: Gerência de Aprovisionamento de Gás

Plantão Emergencial: (21) 3115-6240 / (21) 3115-6219

Correios eletrônicos (e-mails):

Aprovisionamento: gepleite@naturgy.com / rmlima@naturgy.com / iaraujodasilva@naturgy.com

Comercial: mercadoconvencional@naturgy.com

Programação e Medição: previsaodedemanda@gasnaturalfenosa.com

Emergência, Medição e Qualidade: ccor@naturgy.com

Qualidade: labcq@gasnaturalfenosa.com

17.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

17.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no TCG de forma diversa.

17.5. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA VII – TRANSAÇÃO E PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

CLÁUSULA XVIII – NOVAÇÃO

18.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no TCG, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade.

18.2. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no TCG só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA XIX – CONDOTA DAS PARTES

Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este TCG:

19.1. As PARTES comprometem-se a atuar e fazer com que seus colaboradores e subcontratados atuem em conformidade com a legislação em vigor e com os mais altos padrões de integridade empresarial. As PARTES declaram conhecer e obrigam-se a observar os princípios e regras constantes do Código de Conduta da CEG RIO (disponíveis no site <https://www.naturgy.com.br/conformidade-etica-e-integridade-naturgy-brasil>) designado simplesmente como (“Código de Conduta Naturgy”), o qual integra o presente TCG para todos os fins, sendo de observância obrigatória para as PARTES.

19.1.1. As PARTES declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem todos os termos das leis de anticorrupção, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação de suas disposições. Nesse sentido, as PARTES se obrigam a observar, e fazer com que seus fornecedores, colaboradores e subcontratados observem estritamente as normas contra fraude, corrupção, desonestidade e lavagem de dinheiro estabelecidas no Código de Conduta Naturgy, na Lei Anticorrupção Brasileira nº 12.846/2013 e nas leis anticorrupção internacionais, quando aplicáveis (“Lei Anticorrupção”), durante toda a vigência deste TCG.

19.1.1.1. Será considerada prática fraudulenta a falsificação ou omissão de fatos, com objetivo de influenciar a execução do TCG, evitando, inclusive, o cumprimento de uma ou mais obrigações contratuais.

19.1.1.2. Será considerada prática de corrupção a oferta, promessa, autorização ou pagamento de qualquer “item de valor” à “pessoa pública”, visando influenciá-la ou induzi-la para reter ou obter negócios ou qualquer outro tipo de vantagem que influencie na execução do TCG.

19.1.2. Para os propósitos desta cláusula, definem-se os seguintes termos:

(a) “Pessoa pública”: qualquer agente público de qualquer instância governamental (Federal, Estadual ou Municipal), que desempenhe no Brasil ou em País, território ou dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante em qualquer órgão, departamento, agência, empresa pública ou sociedade de economia mista, ou em quaisquer outras pessoas jurídicas instituídas por Lei, ou organizações públicas internacionais, bem como qualquer pessoa atuando no exercício de suas funções oficiais ou em nome de qualquer governo, entidade governamental ou organização pública internacional, partidos oficiais, ou, ainda, em nome de qualquer candidato a cargo político;

(b) “Item de valor”: independente do montante envolvido, (a) valores em espécie e/ou ações; (b) entretenimento e/ou refeições; (c) descontos na aquisição de produtos; (d) reembolso de viagens ou outras despesas; (e) presentes ou compras e suas variantes; (f) doações ou contribuições a entidades públicas ou privadas; e (g) favores pessoais ou contratações de familiares.

19.2. O compromisso com a integridade e a conformidade legal assumido pelas PARTES

neste ato inclui ainda, sem limitação, as seguintes obrigações:

- (a) Respeitar a integridade física e moral de empregados e contratados, combatendo ativamente práticas de trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil e observando a legislação trabalhista e previdenciária em vigor;
- (b) Respeitar os direitos dos consumidores, incluindo o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei Geral Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como alterações posteriores;
- (c) Revelar informações que possam afetar a execução do presente TCG ou o profissionalismo do relacionamento entre as Partes, como a existência de conflitos de interesse, processos judiciais ou alterações societárias relevantes envolvendo qualquer das Partes;
- (d) Implementar e monitorar a aplicação de um programa de integridade que inclua um canal para denúncia de irregularidades.

19.2.1. Para os fins desta cláusula, as PARTES declaram neste ato que:

- (a) Não violaram, violam ou violarão as leis de anticorrupção;
- (b) Têm ciência que qualquer atividade que viole as leis de anticorrupção é proibida e declaram conhecer as consequências possíveis de tal violação;
- (c) Não houve ou haverá, durante as negociações e ao longo da vigência deste TCG, qualquer conflito de interesses que possa comprometer a capacidade das Partes na execução das suas obrigações assumidas neste instrumento ou que possa criar a aparência de impropriedade com relação à sua execução. Se no transcorrer do TCG surgir eventual conflito, a Parte deverá comunicar a outra Parte imediatamente para que avaliem conjuntamente tal conflito e tomem as medidas cabíveis, se necessário;
- (d) Não constam do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), seja por si ou qualquer empresa integrante do mesmo grupo econômico;
- (e) Respeitaram, respeitam e permanecerão respeitando a integridade física e moral de seus empregados e contratados, combatendo ativamente práticas de trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil e observando a legislação trabalhista e previdenciária em vigor;
- (f) Respeitaram, respeitam e permanecerão respeitando os direitos dos consumidores, incluindo o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais,

observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei Geral Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como alterações posteriores.

19.2.2. A constatação, por uma PARTE, do envolvimento da outra PARTE em qualquer prática que viole, direta ou indiretamente, o descrito no Código de Conduta Naturgy e nos compromissos, declarações e garantias estabelecidos nesta cláusula 20.1, poderá resultar, a exclusivo critério da Parte inocente, na rescisão unilateral imediata do TCG.

19.2.2.1. Além das penalidades civis, criminais e administrativas previstas em lei, na hipótese de rescisão contemplada na cláusula anterior, a Parte infratora deverá reembolsar a Parte inocente por eventuais multas incorridas por ela e ou seus executivos, bem como por qualquer empresa afiliada e/ou qualquer executivo de suas afiliadas, em razão da prática indevida adotada pela Parte infratora, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos incorridos pela Parte inocente e/ou qualquer empresa afiliada, incluindo danos indiretos.

19.2.3. A COMPRADORA reserva-se o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula por meio de avaliações periódicas, que poderão incluir solicitação de informações e documentos, auditoria e outros mecanismos usualmente adotados para esse fim.

19.2.4. A VENDEDORA, por sua vez, compromete-se a cooperar com as ações de fiscalização da COMPRADORA e emvidar seus melhores esforços para atender às recomendações por ela formuladas.

19.2.5. A VENDEDORA, por sua vez, compromete-se a cooperar com as ações de fiscalização da COMPRADORA e emvidar seus melhores esforços para atender às recomendações por ela formuladas.

19.3. A VENDEDORA se obriga a comunicar formalmente à COMPRADORA, no prazo máximo de até 10 dias, contados da ciência do fato, a ocorrência de condenações administrativas ou judiciais transitadas em julgado envolvendo a própria VENDEDORA ou quaisquer empresas integrantes de seu grupo econômico, pela prática de atos de corrupção, fraude à licitação e/ou análogos, nos termos da legislação aplicável.

19.3.1. A comunicação deverá conter, no mínimo, a identificação da empresa envolvida, a autoridade ou órgão prolator da decisão, a natureza da infração, o número do processo e as sanções aplicadas.

19.3.2. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula caracterizará inadimplemento contratual, sujeitando a VENDEDORA às penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA XX – DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

20.1.1. Se qualquer disposição deste TCG for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste TCG, tal disposição será considerada completamente independente do TCG. Este TCG será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

20.1.2. Na hipótese do item 20.1.1, as PARTES, através de aditivos ao TCG, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

20.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este TCG não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

20.3. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do TCG:

(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente TCG e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente TCG na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste TCG e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente TCG.

(d) A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria

ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse TCG, durante todo o seu prazo.

20.4. Cuidado com o meio ambiente

As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste TCG, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;
- (c) estímulo ao uso racional e eficiente do GÁS NATURAL; e
- (d) mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da realização de obras e intervenções.

20.5. Completude do TCG

Este TCG representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

20.6. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - LGPD, assumindo perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por danos em violação à LEGISLAÇÃO de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

CLÁUSULA XXI – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

21.1. Nos termos da LEGISLAÇÃO vigente, as PARTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas

PARTES, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das PARTES ao presente instrumento.

Rio de Janeiro/RJ, [●] de 2026.

CEG RIO S.A. – CEG RIO

[Nome]:
[Cargo]:

[Nome]:
[Cargo]:

[PREENCHER]

[Nome]:
[Cargo]:

[Nome]:
[Cargo]:

TESTEMUNHAS:

[Nome]:
[CPF]:

[Nome]:
[CPF]:

ANEXO I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

COMPRADORA: CEG RIO S.A. – CEG RIO	VENDEDORA: [●]
---------------------------------------	-------------------

2. CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1. Período de Fornecimento: Das 00h00 de [●] às 24h00 de [●]
2.2. Quantidade Diária Contratada (QDC): [●] (m ³ /dia)
2.3. Ponto(s) de Entrega:

3. CONDIÇÕES COMERCIAIS

3.1. Parcela da Molécula (PM) (R\$/metro cúbico): [●]
3.2. Parcela do Transporte (PT) (R\$/metro cúbico): [●]
3.3. Preço do Gás (PG) (R\$/metro cúbico): [●]
3.4. Valor Total da NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO: R\$ [●] (<i>valor por extenso</i>)

4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

[●]

Mediante a celebração da presente NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO pelas PARTES, cada uma representada na forma de seu estatuto social, fica, para todos os fins de direito, devidamente constituída uma TRANSAÇÃO para fornecimento de GÁS NATURAL pela VENDEDORA à COMPRADORA, que será regida pelos TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS PARA COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL celebrado pelas PARTES em xx/xx/xxxx, bem como pelos termos e condições específicos contidos nesta NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].

CEG RIO S.A. – CEG RIO

[Nome]:
[Cargo]:

[Nome]:
[Cargo]:

[PREENCHER]

[Nome]:
[Cargo]:

[Nome]:
[Cargo]:

ANEXO II – PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PELA COMPRADORA

2.1. Para cada potencial TRANSAÇÃO cujo processo seja iniciado pela COMPRADORA, esta realizará um procedimento de solicitação de requisição de compra de gás junto aos fornecedores que detiverem Termos e Condições Gerais para Contrato de Compra e Venda de Gás Natural vigentes.

2.2. As ofertas serão recebidas pelas COMPRADORA até o prazo estabelecido na solicitação.

2.3. A solicitação será enviada através de NOTIFICAÇÃO, por e-mail, devendo a VENDEDORA, se interessada, responder tal solicitação acusando o recebimento. A COMPRADORA se reserva o direito de postergar ou cancelar o processo a qualquer momento a seu exclusivo critério.

2.4. O envio de proposta nas condições estabelecidas pela COMPRADORA não implicará em garantia de contratação do suprimento de GÁS. A COMPRADORA selecionará, a seu exclusivo critério, as propostas que seguirão para a etapa de negociação e que poderão resultar em eventual negociação e assinatura de NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO. As PARTES estarão legalmente vinculadas apenas após a assinatura da respectiva NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO.